

PROCESSO - A. I. Nº 206894.0047/06-3  
RECORRENTE - LABORAGRIS AGROINDUSTRIAL E COMERCIAL S/A.  
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 3<sup>a</sup> JJF nº 0423-03/06  
ORIGEM - INFRAZ VALENÇA  
INTERNET - 26/07/2007

## 2<sup>a</sup> CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF Nº 0255-12/07

**EMENTA:** ICMS. DOCUMENTAÇÃO FISCAL. NOTA FISCAL. TRÂNSITO DE MERCADORIA. DOCUMENTO FISCAL EMITIDO DEPOIS DE EXPIRADO O PRAZO DE VALIDADE. Modificada a Decisão recorrida. Em fase recursal, foram trazidos aos autos elementos que comprovam que o documento fiscal em questão, apesar de emitido depois de expirado o prazo de validade, foi regulamente escriturado nos livros fiscais próprios, tendo sido a operação de circulação de mercadoria tributada normalmente. A infração não subsiste quanto à obrigação principal, porém resta comprovado o descumprimento de obrigação tributária acessória vinculada à imputação, pelo que fica aplicada a multa prevista no art. 42, inc. XXII, da Lei nº 7.014/96. Recurso PARCIALMENTE PROVIDO. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário contra a Decisão da 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal (3<sup>a</sup> JJF) que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração em epígrafe, o qual foi lavrado pela fiscalização do trânsito de mercadorias para cobrar ICMS, no valor de R\$ 5.175,07, em virtude da utilização de documentação fiscal com data de validade vencida.

Na Decisão recorrida, a 3<sup>a</sup> JJF considerou que a infração estava caracterizada, porém não era cabível a aplicação de MVA na apuração imposto, já que *nas operações entre estabelecimento industrial destinado a empresa comercial não há que se falar em aplicação de MVA*. Ao finalizar o seu voto, o ilustre relator salientou que não foi trazida aos autos a prova de que o imposto destacado no documento fiscal tinha sido lançado e recolhido.

Inconformado com a Decisão proferida pela 3<sup>a</sup> JJF, o recorrente apresenta Recurso Voluntário, onde acosta aos autos fotocópias autenticadas de DAEs (fls. 56 e 57) de páginas dos seus livros Registro de Apuração de ICMS (fls. 58 e 59), Registro de Entradas (fls. 60 e 61) e Registro de Saídas (fls. 62 e 63).

Sustenta que a documentação que acosta aos autos comprova que a Nota Fiscal nº 23 (fl. 7) atingiu a sua finalidade, pois foi registrada no livro Registro de Saídas, o qual serviu de base para a apuração do ICMS que foi recolhido na forma regulamentar. Diz que está afastada a acusação, até mesmo para que se evite uma dupla incidência de ICMS sobre a mesma operação.

Ao finalizar, o recorrente solicita que a Decisão da 3<sup>a</sup> JJF seja reconsiderada, retirando-se a condenação ao pagamento do imposto. Requer que, na hipótese de ser mantida a autuação, lhe seja concedido o benefício contido no § 6º do art. 915 do RICMS-BA, pois não agiu com dolo, fraude ou simulação, bem como não deixou de pagar o imposto devido.

Em 26/01/07, o recorrente acosta ao processo carta do seu contador dirigida ao governado do Estado da Bahia (fls. 66 e 67).

Ao exarar o Parecer de fls. 72 a 74, a ilustre representante da PGE/PROFIS afirma que a inidoneidade do documento fiscal está caracterizada, porém o recorrente comprovou que a Nota Fiscal nº 23 foi escriturada e o imposto foi recolhido, não havendo, assim, repercussão econômica. Ao finalizar, a Parecerista opina pelo provimento parcial do Recurso, para que seja excluída do lançamento a cobrança do imposto e alterada a multa para a prevista no art. 42, XXII, da Lei nº 7.014/96, no valor de R\$50,00.

Em despacho às fls. 75 a 77, o Dr. José Augusto Martins Júnior, procurador do Estado, ratifica parcialmente o Parecer de fls. 73 a 74, tendo em vista que ficou comprovado o recolhimento do ICMS referente à operação consignada na Nota Fiscal nº 23.

Explica o ilustre procurador que discorda parcialmente do *Parecer indigitado, opinando pelo Provimento do Recurso Voluntário*, uma vez que a imputação de sanção por descumprimento de obrigação acessória só tem razão de ser caso se comprove o prejuízo à realização da ação principal. Diz que, no caso em tela, a aplicação da penalidade é insubstancial. Ao finalizar, opina pelo conhecimento e Provimento Parcial do Recurso Voluntário.

## VOTO

Trata o presente Recurso Voluntário da realização de operação de circulação de mercadoria tributável acobertada por nota fiscal classificada como inidônea, por ter sido emitida depois de vencido o prazo de validade nela indicada.

O exame da Nota Fiscal nº 23, acostada à fl. 7, comprova que a mesma foi emitida em 07/09/06, quando a data limite para a emissão era 17/05/06. Dessa forma, de acordo com o disposto no art. 209, inc. III e parágrafo único, do RICMS-BA, essa nota fiscal é inidônea, desde que esse vício a torne imprestável aos fins a que ela se destine.

Visando comprovar que Nota Fiscal nº 23 atingiu os fins a que se destinava, o recorrente trouxe aos autos fotocópias autenticadas de livros fiscais e de documentos de arrecadação, as quais comprovam que a referida nota foi escriturada e o imposto correspondente foi pago.

Esses documentos apresentados em fase recursal comprovam que, apesar de emitida depois de vencida a data de sua validade, a Nota Fiscal nº 23 atingiu os seus fins e, portanto, não deve ser classificada como inidônea, ao teor do disposto no parágrafo único do art. 209 do RICMS-BA. Além disso, observa-se que o imposto referente à operação de circulação de mercadoria consignada na citada nota fiscal foi recolhido.

Desse modo, a autuação não subsiste quanto à obrigação tributária principal, pois caso contrário o ICMS estaria incidindo duas vezes sobre a mesma operação. Contudo, está comprovado que o recorrente descumpriu a obrigação tributária acessória de observar os requisitos regulamentares previstos para a emissão de nota fiscal.

Prevê o disposto no artigo 157 do RPAF/99 que “*verificada a insubsistência de infração quanto à obrigação principal, porém ficando comprovado o cometimento de infração a obrigação acessória vinculada à imputação, o julgador deverá aplicar a multa cabível*”. Por esta razão e acolhendo o primeiro opinativo da PGE/PROFIS, considero cabível a aplicação da multa de R\$50,00, prevista no art. 42, XXII, da Lei nº 7.014/96.

Voto, portanto, pelo PROVIMENTO PARCIAL do Recurso Voluntário, para modificar a Decisão recorrida e julgar PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração, sendo aplicada ao recorrente a multa no valor de R\$50,00, prevista no art. 42, inc. XXII, da Lei nº 7.014/96.

## **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 2<sup>a</sup> Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **PROVER PARCIALMENTE** o Recurso Voluntário apresentado para modificar a Decisão recorrida e julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206894.0047/06-3, lavrado contra **LABORAGRIS AGROINDUSTRIAL E COMERCIAL S/A**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$50,00**, prevista no artigo 42, XXII, da Lei nº 7.014/96, com os acréscimos moratórios previstos na Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 11 de julho de 2007.

TOLSTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – RELATOR

JOÃO SAMPAIO REGO NETO – REPR. PGE/PROFIS